

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

SF/18088.93410-67


Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para estabelecer, como medida a ser preferencialmente adotada, a conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação.

“**Art. 72**

.....
§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, medida a ser preferencialmente adotada, por meio de celebração de termo de compromisso de interrupção da infração, cessação ou reparação dos danos, caso o infrator seja agricultor familiar, extrativista ou integrante de povos tradicionais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), estabelecer diversos mecanismos para impedir medidas abusivas da parte da autoridade ambiental, a exemplo da necessidade de observar a capacidade econômica do infrator, quando da aplicação de sanções administrativas, observam-se países afóra inúmeros casos de multas de valores exorbitantes,

virtualmente impossíveis de serem pagas, sobretudo por pequenos agricultores. Não raramente, estes, por demora excessiva de autorizações ou mesmo por baixa instrução, cometem infrações ambientais, como desmate de áreas protegidas, para a prática de lavoura de subsistência ou mesmo para a obtenção de uma renda mínima para sua sobrevivência.

Evidentemente, não podemos compactuar com a prática de infrações ambientais. No entanto, o combate a essas irregularidades não pode se dar por meio do exercício abusivo da força, nem pela imposição de penalidades desproporcionais à infração. Menos ainda se essa desproporcionalidade implica a inviabilidade produtiva do agricultor, como nos casos de multas que excedem, em muito, o valor da própria propriedade rural.

Reforçamos que mais importante que punir é educar. E que, uma vez cometida uma infração ambiental, nada melhor para o meio ambiente que a reparação dos danos causados.

É esse o arcabouço que nos motiva a propor o presente projeto de lei. O § 4º do art. 72 da Lei de Crimes Ambientais já prevê que a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Nossa proposta é priorizar essa alternativa a agricultores familiares, extrativistas ou integrantes de povos tradicionais, categorias sociais que muito têm sofrido com o exercício abusivo da autoridade de alguns agentes ambientais, por meio da celebração de termo de compromisso de interrupção da infração, cessação ou reparação dos danos.

Essa proposição preserva a autonomia da autoridade ambiental, no exercício de suas atribuições, mas sinaliza, tanto para esta quanto para o beneficiário, que o mais importante é a interrupção da atividade degradadora e a recomposição do dano ambiental.

Convicto da importância dessa iniciativa, conclamo meus nobres pares a me apoiarem em vista de sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador GLADSON CAMELI